



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 24/09/2021 09:36 - Mesa

PL n.3299/2021

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2021**  
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Regulamenta a profissão de frentista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de frentista em todo o território nacional.

Art. 2º São considerados frentistas os profissionais que atuam em postos de combustíveis e realizam, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - abastecimento de veículos;

II - troca de óleo, lubrificante, borracharia, lavagem, calibragem de pneus e outros serviços básicos de manutenção veicular;

III - de caixa e atendimento de clientes em lojas de conveniência no caso da loja ser da mesma propriedade do posto ou grupo econômico.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de frentista:

I - ter 18 anos completos;

II - ter certificação do curso básico de segurança de inflamáveis e combustíveis, conforme a Norma Regulamentadora nº 20 ou outra que venha a substituí-la, expedida pelo órgão federal competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063074100>



\* C D 2 1 7 0 6 3 0 7 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 24/09/2021 09:36 - Mesa

PL n.3299/2021

Segundo informações da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, existem aproximadamente 500 mil frentistas no Brasil, distribuídos em mais de 40 mil postos.

Trata-se de uma categoria que presta serviço essencial para a população brasileira. Entretanto, e apesar da existência de Lei Federal (Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000) que proíbe a adoção do autosserviço nos postos de combustíveis, há propostas no Congresso Nacional que querem revogar a referida Lei, colocando em risco os milhares de empregos dos frentistas de todo o País.

Não compactuamos com o argumento de que o autosserviço nos postos irá reduzir o preço dos combustíveis. Primeiro, porque não sabemos em qual percentual será essa redução e nem se, de fato, ela irá ocorrer. Segundo, porque, como mencionado anteriormente, o custo social de milhares de desempregados será ainda maior, caso o autosserviço seja permitido no Brasil. Terceiro, por uma questão de segurança, é recomendável a presença de frentistas, especialmente durante à noite, para inibir a ações de assaltantes. Imaginemos a seguinte situação: se fosse possível o autosserviço, com os altos níveis de criminalidade, uma pessoa que estivesse desacompanhada no seu veículo, após as 22 horas, dificilmente teria coragem de fazer o abastecimento sozinha. Ou seja, em certas situações, o autosserviço traz mais transtornos do que benefícios para a população.

A proposta aqui apresentada tem o objetivo de assegurar direitos mínimos aos frentistas, priorizando a segurança jurídica a esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que exige uma qualificação mínima para o exercício da profissão, considerando os riscos inerentes da atividade e o interesse público envolvido.

Nesse sentido, optamos incluir em Lei os requisitos que julgamos indispensáveis para uma pessoa exercer a atividade de frentista, que é a idade de 18 anos (exigência constitucional considerando-se a natureza do trabalho) e a capacitação básica para manusear substâncias inflamáveis e combustíveis, que atualmente é regida pela Norma Regulamentar nº 20.

Tendo em vista a relevância e o alcance social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217063074100>



\* C D 2 1 7 0 6 3 0 7 4 1 0 0 \*